

15VARCVBSB
15ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0736953-54.2017.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT

RÉU: MATEUS CARVALHO GONCALVES, MOVIMENTO BRASIL LIVRE, MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL, RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, KIM PATROCA KATAGUIRI, ROGER ROBERTO DIAS ANDRE

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, contendo pretensão condenatória ajuizada por SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT em face de MATEUS CARVALHO GONCALVES e OUTROS, partes qualificadas no processo.

Narra o autor que entre os dias 18 e 19 de outubro de 2017, o réu Mateus Carvalho Gonçalves publicou vídeo na internet em que protagoniza tentativa de justificar a Portaria nº 1129, de 2017, do Ministro do Trabalho, que modificou as regras para fiscalização do trabalho escravo.

Alega que a pretexto de opinar, o réu ofendeu os Auditores Fiscais do Trabalho, agredindo moralmente toda a categoria. O réu afirma em sua publicação a prática indiscriminada de corrupção, extorsão, prevaricação e desídia por Auditores Fiscais do Trabalho, sem identificar algum caso, indicar alguma prova ou indício, acusar pessoa certa ou excetuar alguém de suas acusações genéricas. Afirma que o vídeo foi replicado e apoiado pelos demais réus.

Desta feita, pleiteia: a) tutela de urgência para a remoção do vídeo apresentado com o texto "O governo derrubou uma lei idiota da Dilma e a esquerda já começou a chorar", publicado nos canais indicados nas letras a.1) e a.2) da inicial; b) no mérito a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

A tutela de urgência foi deferida (ID 11741766).

Citados (ID 12507738, ID 12507792, ID 12507686 e ID 32212617), os réus Mateus Carvalho Gonçalves, Movimento Brasil Livre, Kim Patroca Kataguiiri e Roger Roberto Dias André não apresentaram contestação.

Citados por edital (ID 49875921), os réus MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL e RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS não apresentaram contestação. Dessa forma, a Defensoria Pública, por meio da Curadoria Especial (ID 52633003), requereu a gratuidade de justiça e manifestou-se por negativa geral.



O Ministério Público se manifestou afirmando inexistir interesse público apto a justificar sua intervenção na presente demanda (ID 21949067).

Réplica (ID 55974436).

Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, as partes informaram que não pretendem mais produzir provas além das já carreadas aos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo (CPC, art. 370 e 371), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, lembrando que as partes nada requereram quanto a produção de outras provas, encerrando a fase instrutória.

De início, impende destacar que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Contudo, o art. 345 do mencionado Estatuto Processual excepciona a produção dos efeitos da revelia se, havendo pluralidade de réus, um deles contestar a ação. No caso, dos seis réus, quatro deles não contestaram a ação, embora devidamente citado.

Assim, por força do disposto no art. 345 do CPC, tendo sido apresentada peça de defesa dos demais por meio da Curadoria Especial, não há que se falar em aplicação do efeito material da revelia daqueles que não se defenderam.

Da gratuidade de justiça

Cumpra, ainda, analisar o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Curadoria. Em que pese existir presunção legal relativa de hipossuficiência financeira da pessoa natural, é necessário que haja, ao menos, a declaração da própria pessoa que busca o benefício. Não havendo, no processo, qualquer constatação da insuficiência de recursos, ou de declaração de próprio punho acerca da impossibilidade de arcar com as custas processuais, incabível o deferimento do pedido formulado.

Superadas essas questões, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito

No caso em concreto, indaga-se se houve depreciação da imagem dos Auditores Fiscais do Trabalho no vídeo publicado pelo primeiro réu e replicado pelos demais, a justificar reparação por danos morais coletivo.

O caso remete a conflito entre dois princípios constitucionais. De um lado, a Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, conforme seu artigo 5º, inciso X. De outro, garante a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato (artigo 5º, inciso IV), e a livre expressão (artigo 5º, inciso IX). A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) reforça tais garantias em seu artigo 3º, inciso I.

Considerando que não existe hierarquia entre as normas constitucionais, no caso de colisão entre tais normas, o interpretador da Constituição, deverá promover uma ponderação entre as normas, de forma a preservar ao máximo o conteúdo de cada uma delas.



Relembra-se que a liberdade de pensamento se concretiza de forma legítima através do denominado direito de crítica argumentativa de ideias favoráveis, mas também as que contrariam o Estado, seus representantes ou parte da população, a qual é essencial para o pluralismo político e para o Estado Democrático de Direito.

Nesta linha de entendimento, faz-se necessária a análise do caso à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Auxiliam na avaliação do excesso verificar se quem manifesta o pensamento i) extrapolou os limites da crítica e passou a um ataque gratuito a classe a quem critica; ii) o eventual caráter político do discurso e possibilidade de contribuição para debates envolvendo questões de interesse público; iii) a linguagem empregada; iii) a intenção do autor do discurso - tida como uma condição para sua eventual responsabilização.

Feitas estas observações, observa-se que o teor do vídeo impugnado pelo autor extrapolou os limites da crítica, porque caracterizou um ataque gratuito a classe de Auditores Fiscais do Trabalho.

É evidente que a opinião acerca das leis e de agentes públicos é válida, tendo-se em conta que vivemos em um Estado pluralista e por isso foi dada tanta atenção em nossa Constituição Federal à liberdade de expressão e a vedação a censura.

Observo, contudo, que a exposição da imagem da referida classe atrelada as insinuações de que os auditores fiscais praticam extorsão, corrupção e são desidiosos no exercício da profissão, no presente caso, é capaz de gerar violação ao direito de imagem ou a honra, pois atribui a qualidade negativa para aqueles que visam em suas funções justamente o oposto, haja vista que sua função principal é fiscalizar a correta aplicação da lei em benefício aos direitos do trabalhador. Ora, é inegável que imputar àqueles que devem combater a prática de ilícitos o cometimento de crimes gera enorme constrangimento perante a sociedade.

Vejamos trechos da publicação em que o primeiro réu se refere aos agentes públicos:

(...) Como a gente sabe que tem muito fiscal no Brasil que só quer saber de ganhar dinheiro, então virou uma febre. Um monte de fiscal querendo processar um monte de empresa. E no fim, a gente sabe que fiscal só vai embora da empresa quando ele pega a parte dele. (...)referindo-se ao trabalho escravo diz] isso existe no Brasil, mas não é o que este monte de fiscal está usando para tirar um dinheiro de quem produz. (...) Agora, este monte de fiscal que nunca trabalhou de verdade falava que se o chefe pedisse pro cara, por exemplo, trabalhar um final de semana, ele estava forçando a pessoa a trabalhar, quando, na verdade, a pessoa só trabalha se ela quiser. (...) Só na cabecinha de quem não gosta de trabalho. ([...] Acho que no colegial foi a única vez que estes fiscais fizeram algum trabalho na vida deles. (...) Se ele achava que o ambiente tinha um pouquinho mais de poeira do que ele achava que tinha que ter, ele multava a empresa e colocava a empresa na listinha do trabalho escravo. As vezes nenhum funcionário nem tinha reclamado, mas o fiscal achava que estava errado então ele ia lá e multava a empresa. Então mais uma bobagem que dava direito ao fiscal a multar quem ele quisesse. (...) Fiscal a gente sabe como é: ele usa uma lei para criar um problema para um cara rico. E para resolver o cara rico tem basicamente duas opções. Ou entra na Justiça e gasta uma grana com advogado para tentar ganhar o processo. Ou ele paga metade desse valor para o fiscal e o problema morre ali. (...) porque nem juiz tava botando fé em denúncia de fiscal (...), mas acho que fiscal não liga muito pra sair como perdedor. (...)] Mas a gente não precisa de fiscal da Justiça do Trabalho pra dizer o que é isso. (...)Porque a gente não pode deixar esta gente que nunca trabalhou na vida decidir como as pessoas vão gerar emprego

Vivemos uma sociedade globalizada em que a internet, instrumento de divulgação das ideias, não possui fronteiras. O primeiro réu tem uma página no youtube com mais de duzentos mil inscritos, em que expõe sua opinião a um número indeterminado de pessoas. Seus vídeos são capazes de influenciar uma série de pessoas, ou seja, ele age como agente formador da opinião pública.

Não obstante, aquele que se aventura a escrever e difundir ideias e vídeos em meios de comunicação em massa deve se cercar de certas cautelas, pois as consequências de seu ato podem tomar uma proporção, não raras vezes, irreparável.



Diante de todas estas considerações, o conteúdo do vídeo que instrui a inicial foi muito além do exercício regular do direito de livremente se expressar e o direito de manifestação do pensamento deve ceder espaço ao direito à imagem.

Quanto aos demais réus que replicaram a publicação em suas páginas, convém destacar que também devem ser responsabilizados solidariamente pelo ressarcimento do dano, nos moldes do que se extrai do enunciado da Súmula 221 do STJ: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

Do dano moral coletivo

O dano moral coletivo se presta a reparar lesão à esfera extrapatrimonial de uma determinada comunidade ou classe, mediante agressão, de forma relevante e com alto grau de reprovabilidade, aos valores éticos fundamentais do referido círculo social.

Destaca-se, ainda, ser desnecessária a demonstração de prejuízos concretos, visto tratar-se de abalo presumível (*in re ipsa*), independente de comprovação, por resultar logicamente do próprio grau de ofensa ao objeto tutelado.

Transcrevo, a propósito, julgado do STJ no mesmo sentido:

"(...) 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. (...). (REsp 1487046/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)"

Em relação ao quantum indenizatório relativo a dano moral coletivo, tem-se que sua razoável fixação deve observar "a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social" (REsp 1487046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão).

Não se pode esquecer, ainda, o caráter punitivo-pedagógico, a servir de prevenção e desestímulo a novas condutas antissociais, assim como o caráter compensatório, mediante destinação adequada da indenização em proveito direto ou indireto da comunidade afetada.

À vista de tais considerações, fixo como devido pelos réus, a título de dano moral, o valor de R\$ 40.000,00, a ser revertido ao INSTITUTO AÇÃO INTEGRADA (INAI), eis que melhor atende às especificidades da demanda e ao caráter compensatório e punitivo-pedagógico da medida.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida (ID 11741766) e julgo PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 40.000,00, a título de indenização por danos morais, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), a ser revertido ao INSTITUTO AÇÃO INTEGRADA (INAI).

Ante a sucumbência, condeno os réus solidariamente nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.



BRASÍLIA, DF, 21 de fevereiro de 2020 15:40:06.

JOAO LUIS ZORZO

Juiz de Direito



Número do documento: 20022116573464700000054965223

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20022116573464700000054965223>

Assinado eletronicamente por: JOAO LUIS ZORZO - 21/02/2020 16:57:34